



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00273

DATA 18/11/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013.			
AUTOR Deputado Arthur Oliveira Maia – SDD/BA	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO / JUSTIFICATIVA

Dá-se nova redação ao inciso I do artigo 74 da Medida Provisória nº. 627, de 11 de novembro de 2013, nos seguintes termos:

“Art. 92. A Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39.

I - pagos à vista com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de cem por cento das multas isoladas, de cem por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal; ou

§ 3º Para usufruir dos benefícios previstos neste artigo, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão pagos ou parcelados na forma deste artigo e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações.

§ 9º O pedido de pagamento ou de parcelamento deverá ser efetuado até 30 de junho de 2014 e independará de apresentação de garantia, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

§ 16. Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, dos juros e do encargo legal em decorrência do disposto neste artigo.”
(NR)

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
18/11/2013PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013.AUTOR
Deputado Arthur Oliveira Maia – SDD/BA

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 **X** MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

“Art. 40. Os débitos para com a Fazenda Nacional, relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, decorrentes da aplicação do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2012, poderão ser:

.....

II - parcelados em até cento e oitenta prestações, sendo vinte por cento de entrada e o restante em parcelas mensais, com redução de oitenta por cento das multas de mora e de ofício, de oitenta por cento das multas isoladas, de cinquenta por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal.

.....

§ 7º Os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício ou isoladas, a juros moratórios e até trinta por cento do valor do principal do tributo, inclusive relativos a débitos inscritos em dívida ativa, do restante a ser pago em parcelas mensais a que se refere inciso II do **caput**, poderão ser liquidados com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios, de sociedades controladoras e controladas e pelas sociedades sob o mesmo controle direto ou indireto, em 31 de dezembro de 2011, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pelo parcelamento.

§ 8º

.....

II - somente será admitida a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios ou incorridos pelas sociedades controladoras e controladas e pelas sociedades sob o mesmo controle direto ou indireto até 31 de dezembro de 2012; e

III - aplica-se à controladora e à controlada, para fins de aproveitamento de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, o conceito previsto no § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
18/11/2013PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013.AUTOR
Deputado Arthur Oliveira Maia – SDD/BA

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

.....

“§ 15. Aplica-se ao parcelamento de que trata este artigo o disposto no **caput** e nos §§ 2º e 3º do art. 11, no art. 12, no **caput** do art. 13, nos incisos V e IX do **caput** do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

..... ” (NR) ”

Justificativa

Por meio da presente emenda propõe-se: (1) que o prazo para adesão ao parcelamento previsto no parágrafo 9º, do artigo 39, da Lei 12.865/2013, seja alterado para 30/06/2014, haja vista que esta Medida Provisória trouxe alterações relevantes às regras do referido parcelamento e a sua conversão em lei não deverá ocorrer antes do mês de março de 2014, requisito indispensável para que as empresas que pretendem aderir ao referido programa de parcelamento possam fazê-lo com a segurança jurídica necessária; e (2) que seja possível utilizar prejuízos fiscais não apenas de sociedade controladoras e controladas, mas também de sociedades irmãs sob o mesmo controle direto ou indireto.

ASSINATURA

Arhuos